



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.097 - SP (2017/0003481-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VALDIR JOSÉ DE AMORIM
ADVOGADO : JOYCE ROYSEN E OUTRO(S) - SP089038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E OUTRO(S) - SP089244

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* e nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

2. Na presente hipótese, não obstante o argumento defensivo de ausência de justa causa e de inépcia da exordial, verificou-se que a denúncia apresentou a descrição dos fatos e possibilitou o exercício do direito de defesa. O fato de o magistrado ter tomado providências de modo a dar andamento ao trâmite processual não caracteriza prejuízo capaz de induzir à declaração de nulidade do processo.

3. A sentença condenatória apresentou fundamentos suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria delitiva. Vale dizer que o magistrado não está obrigado a infirmar cada uma das teses aduzidas pela defesa, desde que explicita os motivos que o conduziram a decidir pela condenação do acusado. Neste caso, as provas testemunhais e laudos periciais.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.097 - SP (2017/0003481-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VALDIR JOSÉ DE AMORIM
ADVOGADO : JOYCE ROYSEN E OUTRO(S) - SP089038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E OUTRO(S) - SP089244

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por Valdir José de Amorim, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra acórdão proferido pela col. Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos dos Embargos de Declaração n. 0090517-18.2011.8.26.0050/50000.

De acordo com os autos, entre os dias 28 de fevereiro e 20 de novembro de 2007, o agravante, em concurso com outras duas corrés, agindo mediante ajuste prévio, subtraíram de forma continuada, mediante fraude, R\$ 238.028,87 pertencentes à Fundação CESP. Consta, ainda, que, entre abril e setembro do mesmo ano, o agravante e as duas corrés subtraíram mais R\$ 85.416,61, pertencentes à mesma vítima.

A sentença, proferida em 17.3.2014, julgou procedente as alegações ministeriais e condenou o ora agravante a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e multa. O eg. Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação, manteve os termos do édito condenatório. Os embargos de declaração foram acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

Nas razões do recurso especial, a defesa indicou violação aos artigos 382, II, 395, 396, 399 e 400, todos do Código de Processo Penal.

Argumentou que, após a apresentação da defesa preliminar, foi requerida a apreciação da resposta à acusação, para que fossem verificadas as teses suscitadas e que poderiam ensejar a rejeição da inicial acusatória por falta de justa causa para a ação penal. Os pedidos, porém, não foram atendidos, e a citação do réu e das demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusadas foi determinada. De acordo com as alegações, a nulidade teria ocorrido porque" *após a apresentação da defesa, o MM. Juiz, sem ao menos analisá-la e sem expedir ofícios aos órgãos competentes para localizar novos endereços das corrés, a fim de tentar citá-las, designou data para audiência de instrução e julgamento e expediu diversas intimações e cartas precatórias criminais para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa*" (e-STJ, fls. 955-956).

Aponta, ainda, outra nulidade, desta vez decorrente de alegada inobservância ao preceito contido no art. 382, II, do Código de Processo Penal. De acordo com o agravante, *"a sentença combatida é nula, eis que não apresentou de forma minimamente satisfatória a indicação do processo lógico-racional efetuado pelo juiz, que o teria levado a tal decisão, tampouco enfrentou as teses arguidas pela Defesa em favor do Recorrente, quais sejam: falta de justa causa para a ação penal, ausência de análise da resposta à acusação, readequação da tipificação legal e ausência de provas"* (e-STJ, fl. 959).

O recurso especial deixou de ser admitido na origem em razão da incidência do óbice previsto pelo enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ainda inconformada, a defesa interpôs agravo em recurso especial, que foi conhecido, mas não obteve êxito em destrancar o recurso especial.

Neste agravo regimental, insiste na tese de violação aos dispositivos mencionados, rechaçando a incidência dos óbices sumulares n. 284 do Supremo Tribunal Federal e 7, desta Corte como obstáculos ao conhecimento da insurgência.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.097 - SP (2017/0003481-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 11.9.2017 (e-STJ, fl. 1.235), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta aos 18.9.2017 (e-STJ fl. 1.237), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito, o recurso não merece prosperar.

O primeiro ponto da insurgência diz respeito a nulidade decorrente de alegada inobservância ao disposto no art. 395 do Código de Processo Penal. De acordo com o agravante, *"após a apresentação da defesa, o MM. Juiz, sem ao menos analisá-la e sem expedir ofícios aos órgãos competentes para localizar novos endereços das corrés, a fim de tentar citá-las, designou data para audiência de instrução e julgamento e expediu diversas intimações e cartas precatórias criminais para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa"* (e-STJ, fls. 955-956).

Sobre esse tema, assim se manifestou o eg. Tribunal de origem:

As preliminares de nulidade não merecem acolhimento. Isso porque, quando da resposta à acusação (fls. 447/455) a defesa arguiu ausência de justa causa para a propositura da ação, pediu sua absolvição, a desclassificação do delito para estelionato e que lhe fosse ofertada proposta de suspensão. Quando da apreciação da resposta à acusação, o magistrado a quo esclareceu que não havia nulidade a ser sanada (fls. 558/559). Aliás, da leitura da denúncia, observa-se que ela é apta e preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo com todas as circunstâncias da referida infração penal, revelando-se suficiente ao exercício da defesa. Aliás, o réu teve ciência dos fatos que lhe foram imputados e dele se defendeu, tendo o processo se desenvolvido sob o crivo do contraditório e observada a ampla defesa. (e-STJ, fl. 917).

Como se sabe, nos termos artigo 563 do Código de Processo Penal, *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da necessidade de comprovação do prejuízo para que a nulidade possa ser reconhecida, cumpre trazer à baila a doutrina de Magalhães Noronha:

O princípio básico do Código é enunciado logo de início no título referente às nulidades: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (art. 563). É o pas de nullité sans grief. Não existe nulidade desde que da preterição legal não haja resultado prejuízo para uma das partes. Este inexistente quando foi alcançado o fim que a lei tem em vista. Tanto ele pode ocorrer em relação ao acusador, como ao acusado ou à Justiça.

Não é ele, em regra, presumível, demonstra-se.

A razão ou fundamento desse princípio é natural e fácil de encontrar-se: é que a decretação da nulidade - lembrando-nos agora da aplicação da pena - é um mal, devendo, então, reservar-se para aqueles casos em que realmente legítimos interesses das partes ou da Justiça foram lesados.

A demonstração do prejuízo faz-se pelo raciocínio ou pelos meios ordinários de prova. A demonstração por aquele dispensa estes, pois trata-se, então, de fato notório e evidente. Na maior parte das vezes é ele demonstrado por essa forma, isto é, pelo raciocínio. Quando assim não aconteça, incumbe ao prejudicado a demonstração do prejuízo, pelos meios usuais de prova: testemunhas, documentos, exames etc. (Curso de direito processual penal. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 440.)

Na mesma linha, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se afigura razoável o reconhecimento de nulidade processual nas hipóteses em que não haja demonstração de prejuízo pela parte, hipótese dos autos.

Ilustrativamente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO, RECEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ANTES DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS. GARANTIA VINCULADA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INDENIZAÇÃO PARA OS DANOS DO CRIME. VIABILIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA DENÚNCIA. ART. 387, IV, DO CP. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a tese de nulidade da primeira decisão que recebeu a denúncia e designou, de pronto, a audiência de instrução (antes da resposta à acusação) se, cumpridos os objetivos dos arts. 396 a 399 do CPP, não houve nenhum prejuízo para a defesa ou sinal externo de parcialidade do órgão jurisdicional.

2. Se o Juiz ressaltou a possibilidade de absolvição sumária, sem emitir juízos antecipados de valor ou sobre o mérito da demanda penal, não houve comprometimento de sua imparcialidade. O réu foi citado pessoalmente, constituiu advogado, apresentou defesa preliminar e suas teses foram analisadas em tempo hábil, meses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes da realização da audiência de instrução.

3. Apesar do alargamento na utilização do writ, não é possível reconhecer teratologia jurídica no acórdão que, fundamentadamente, deixou de dirimir conflito sobre interesse patrimonial (bloqueio de valores inferiores a R\$ 11 mil), sem repercussão na responsabilidade penal ou no prosseguimento do processo penal, por ser o habeas corpus uma garantia constitucional vinculada estritamente ao direito de locomoção.

4. Em relação aos minerais relacionados aos crimes em apuração, apreendidos na fase das investigações, já existe autorização judicial para a devolução daqueles que forem considerados inaptos a interferir na produção probatória. O Juiz determinou a realização de novo inventário pela Polícia Federal, mas o levantamento está a depender do recorrente - nomeado como depositário fiel dos bens -, que não foi localizado para liberar o local do depósito.

5. O art. 387, IV, do CPP, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla o pedido de indenização para os danos do crime, a ser deduzido na denúncia, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

6. Não há óbice à indicação de preço médio de mercado, em dólares, para aferir o valor mínimo do dano causado à União, uma vez que o crime está relacionado à exportação irregular de fósseis brasileiros. Via de regra, é o pagamento exequível no país que não pode ser feito em valor outro que não o da moeda nacional. Inexiste irregularidade no pedido deduzido na denúncia, pois o Ministério Público especificou que o pagamento da indenização deverá ser feito em reais.

7. Recurso ordinário não provido. (RHC 56.489/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018)

Ao que se pode verificar a partir da leitura do trecho do acórdão impugnado, não houve malferimento aos dispositivos mencionados, uma vez que o magistrado singular apenas deu prosseguimento ao feito. De fato, não há demonstração de prejuízo experimentado pela defesa decorrente da decisão que recebeu a denúncia e determinou que fossem tomadas providências no sentido de dar andamento ao feito.

Sabe-se que, após o advento da Lei 11.719/2008, depois de oferecida a denúncia ou queixa, o Juízo singular pode seguir dois caminhos: rejeitá-la liminarmente, caso seja uma das hipóteses previstas no artigo 395 da Lei Adjetiva, quais sejam, inépcia da exordial, falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, e falta de justa causa para o seu exercício, ou recebê-la, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para oferecer sua defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se a exordial for acolhida, o magistrado poderá, após a apresentação de resposta à acusação, absolver o acusado sumariamente, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal, ou continuar com o processo, designando o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento.

Assim, a alteração promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado a possibilidade, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

Ao contrário do que consignado nas razões recursais, a manifestação judicial a respeito do não cabimento da absolvição sumária do acusado prescinde de fundamentação complexa, sob pena de ocorrer a antecipação do julgamento do mérito da ação penal, antes mesmo de realizada a instrução processual.

Por esta razão, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ AFASTADA PELO STF. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afastada a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.128.253/SP, verifica-se a possibilidade da concessão da ordem, de ofício, na hipótese de ocorrência de flagrante ilegalidade.

2. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Precedentes.

O Magistrado de primeiro grau, embora de forma sucinta, contudo fundamentada, entendeu ser apta a acusação, não estando demonstrados quaisquer casos de rejeição da denúncia ou absolvição sumária. Não há, portanto, falar em flagrante ilegalidade na decisão que determina seu recebimento.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 52.916/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017)

O segundo ponto da insurgência diz respeito à suposta violação ao art. 382, inciso II, do Código de Processo Penal. Alega o agravante que "a sentença combatida é nula, eis que não apresentou de forma minimamente satisfatória a indicação do processo lógico-racional efetuado pelo juiz, que o teria levado a tal decisão, tampouco enfrentou as teses arguidas pela defesa em favor do recorrente, quais sejam: falta de justa causa para a ação penal, ausência de análise da resposta à acusação, readequação da tipificação legal e ausência de provas" (e-STJ, fl. 959).

Da sentença condenatória, extrai-se o seguinte trecho:

Firme-se que as palavras das testemunhas ouvidas devem ser tidas como verdadeiras, até porque nada há nestes autos que indique tencionarem incriminar inocente, além do fato de serem obtidas mediante compromisso.

Nada mais é necessário para a condenação.

A materialidade do crime de furto restou cabalmente comprovada nos autos por meio do laudo de exame pericial contábil anexo à fls. 362/372, o qual demonstrou o desvio realizado pelo réu, dos valores da Fundação CESP para as contas de IVANILDA, LUZINETE e MARIA A. TENÓRIO, no período compreendido entre 2007 e 2008. Afasta-se, portanto, a tese do crime de estelionato.

A fraude também restou comprovada com a inclusão de falsas beneficiárias no sistema da Fundação CESP, por meio de senhas de acesso sem a devida formalização de um processo que seria objeto de revisão pelos superiores hierárquicos do réu.

O concurso é patente. O réu auxiliou e foi auxiliado na empreitada criminoso. Procurado por IVANILDA, fraudou o cadastro de beneficiários da Fundação CESP, para inclui-la, além de mais duas pessoas, ilicitamente, subtraindo os valores descritos no laudo pericial contábil. Visavam resultado único, qual seja, a subtração ilícita. Portanto, suas culpabilidades são homogêneas.

O crime de furto se consumou. O réu obteve êxito em subtrair, em favor de terceiros, valores pertencentes à CESP. O patrimônio da vítima foi efetivamente desfalcado.

Considerando que o réu, mediante mais de uma ação praticou diversos crimes de furto, perpetrados durante o ano de 2007 e 2008, pelas mesmas condições de lugar e modus operandi, devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, conclui-se, portanto, que agiu em continuidade delitiva.

Não há qualquer nulidade a ser sanada nos autos. A designação de audiência de instrução e julgamento no mesmo instante do recebimento da denúncia é medida para acelerar o trâmite processual e nenhum prejuízo acarreta ao réu, eis que o referido ato poderia ser cancelado se acolhidas às teses da defesa preliminar. (e-STJ, 814-815).

O eg. Tribunal de origem considerou suficientes os fundamentos apresentados pelo magistrado singular, conforme se verifica pela leitura do trecho a seguir:

Não colhe a alegação de que a sentença seria nula por ausência de fundamentação.

A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensamente fundamentadas, mas que o juiz dê as razões de seu convencimento.

Com efeito, impassível de censura a sentença proferida, uma vez que o digno magistrado de primeira instância julgou a ação, lastreando seu decisor nas provas legitimamente produzidas, reconhecendo a autoria e a materialidade delitiva, afastando, desta forma, as teses contrárias.

Impende registrar que a não adoção de qualquer uma das teses esposadas pela defesa não indica, evidentemente, a não apreciação das razões sustentadas ou precariedade da fundamentação.

Neste sentido, o édito condenatório expressamente rechaça a pretendida desclassificação para o delito de estelionato, ao entender que está devidamente configurado o crime de furto mediante fraude.

Assim, é desnecessária a fundamentação extensa, pois plenamente compreensíveis os motivos alegados pelo juízo, com respaldo na prova coletada nos autos.

O entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema trazido pelo agravante assentou-se no sentido de que deve o julgador, ao apreciar a demanda que lhe for submetida, apresentar as razões que alicerçaram sua decisão, ainda que o faça de maneira sucinta, desde que apresente razões suficiente para embasar a decisão e que se pronuncie sobre os pontos relevantes trazidos ao debate. Desse modo, não há como se reconhecer a nulidade aventada em razão de suposta falta de fundamentação quando a decisão.

Tem-se, então, que o julgado ora questionado atende ao comando constitucional, pois apresentou motivação idônea para demonstrar a impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulação dos pronunciamentos judiciais impugnados pela defesa, não havendo que se falar em falta de fundamentação.

Aliás, é necessário frisar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão nos autos, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões das partes, exatamente como se deu na hipótese em análise.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que *"não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

A jurisprudência deste Sodalício não discrepa de tal entendimento:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 4. FALTA DE ANÁLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMAS DECIDIDOS IMPLICITAMENTE. EXAME PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (...) 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo réu, quando for possível inferir das conclusões da decisão a inviabilidade do acolhimento das teses sustentadas. Temas, ademais, rebatidos pela Corte a quo, não se verificando, portanto, prejuízo à parte.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 185.868/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI MARIA DA PENHA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXAURIMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ORDEM DENEGADA.

I - O art. 41 da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha - dispõe que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/95, o que acarreta a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nesta previstos, quais sejam, acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes para defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, bastando, indicar os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional previsto no art. 93, IX da Constituição Federal. Ademais, verifica-se que, na hipótese dos autos, o aresto recorrido não está desprovido de fundamentação, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum.

III - Ordem denegada. (HC 180.821/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0003481-4

AgRg no
AREsp 1.038.097 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00905171820118260050 050090517733 20150000298107 20150000541121 50090517733
905171820118260050 RI002IFOV1XGI

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDIR JOSÉ DE AMORIM
ADVOGADO	: JOYCE ROYSEN - SP089038
ADVOGADOS	: VERIDIANA ELEUTÉRIO VIANNA E OUTRO(S) - SP286798
	FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370
	KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN - SP239888
	DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528
	MONICA CRISTINA SIMAO - SP101667
	LUCAS GALVÃO CAMERLINGO - SP288798
	JOÃO PAULO NICOLAEV SILVA - SP273339
	MILENE MAURICIO - SP356980
	RODRIGO CALBUCCI - SP288108
	LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CESP - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E OUTRO(S) - SP089244
CORRÉU	: IVANILDA APARECIDA FERREIRA
CORRÉU	: LUZINETE MARIA BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDIR JOSÉ DE AMORIM
ADVOGADO	: JOYCE ROYSEN E OUTRO(S) - SP089038
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CESP - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E OUTRO(S) - SP089244



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.